



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0001090-81.2015.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Francilene Maria de Abreu

Advogados : Fabrício Abrantes de Oliveira e Sebastião Fernandes Botelho

Promovido : Município de Nazarezinho

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DA REMESSA.

- O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes

municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial.

Francilene Maria de Abreu ajuizou **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, em face do **Município de Nazarezinho**, sob o fundamento de exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde, razão pela qual pugna pelo recebimento da verba alusiva ao incentivo financeiro adicional, com arrimo nas Portarias nºs 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, do Ministério da Saúde.

Às fls. 36/37, o Juiz *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, **JUGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu a obrigação de fazer, concernente a implantação do referido adicional no contracheque da parte autora, bem como na obrigação de pagar, pelo período não atingido pela prescrição, os valores referentes ao “Incentivo Financeiro Adicional”, incidindo atualização monetária, na forma do art. 1º – F, da Lei nº 9.494/97.

Sem custas, ante a isenção legal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com base no art. 20, parágrafo 4º, no percentual de 10% do valor da causa.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Assim, escoado o prazo sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Paraíba.

Em ato contínuo, os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça, em face da **Remessa Oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 44/46, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Após esse apanhado fático-processual, passa-se, agora, ao exame da matéria posta a desate.

De início, convém esclarecer que, nada obstante a demandante alegue o direito à percepção de incentivo financeiro adicional, com base nas portarias do Ministério de Saúde, impende ressaltar a impossibilidade do agente comunitário de saúde receber aludido incentivo na forma como foi requerido, isso porque as portarias, em apreço, não objetivam estabelecer piso salarial para a categoria profissional em questão, mas sim consignar verba a ser empregada nas atividades de atenção básica.

Ademais, quanto ao incentivo financeiro adicional, cumpre mencionar que este se refere a repasse de verbas públicas aos entes municipais, visando o financiamento das ações destinadas às atribuições dos agentes comunitários de saúde, não se revelando, pois, como vantagem de caráter pessoal.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Agente comunitário de saúde. Incentivo financeiro. Valor fixado por portarias expedidas pelo ministério da saúde. Pleito autoral que requer o repasse direto dos valores. Impossibilidade. Verba destinada às ação de atenção básica em geral. Desprovimento do apelo. (TJPB; APL 0000073-23.2013.815.0551; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 05/03/2015; Pág. 16).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo ministério da saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à política nacional da atenção básica, não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada

com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa. (TJPB; APL 0000092-29.2013.815.0551; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/06/2015; Pág. 19) - negritei.

Igualmente, a jurisprudência pátria já se pronunciou sobre a temática abordada:

PROCESSO CIVIL. Recurso de Apelação que preenche adequadamente os requisitos dos [artigos 514 e 515 do CPC](#) Preliminar de não conhecimento rejeitada. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.** Agente Comunitário de Saúde. Ação objetivando o recebimento de Adicional de Insalubridade, bem como o pagamento da verba denominada "Incentivo Financeiro Adicional". Não há notícia de legislação municipal a disciplinar o adicional de insalubridade, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder vantagem sem previsão legal. Observância ao enunciado da Súmula Vinculante nº 37, da Suprema Corte. **Indevido também o "Incentivo Financeiro Adicional", por tratar-se de transferência de verbas públicas aos Municípios para o financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde, não se tratando de vantagem pessoal.** Precedente desta C. Câmara de Direito Público R. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; APL 0009202-16.2012.8.26.0637; Ac. 8015645; Tupã; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; Julg. 12/11/2014; DJESP 18/11/2014) - negritei.

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES. INCENTIVO FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. No entanto, em que pese à existência de Lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes. **No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº 3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde.** (TJMG; AGIN 1.0395.12.000174-2/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 07/08/2012; DJEMG 16/08/2012) - destaquei.

Diante do panorama narrado, entendo que não merece guarida as teses aventadas pela promovente, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença, para fins de excluir a condenação do Município de

Nazarezinho à implantação e pagamento referente ao incentivo financeiro adicional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, reformando a decisão recorrida, para julgar improcedente o pleito autoral.

Por conseguinte, inverte os ônus sucumbenciais, fixados na sentença, a fim de que as custas e os honorários sejam suportados pela autora, cuja cobrança ficará sobrestada, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator